

"EDITAL Nº 31/74"

de 31 de dezembro de 1974.

De ordem do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Guararães, faço público que nesta data foi sancionada e promulgada a seguinte Lei;

LEI Nº 737

de 31 de dezembro de 1974.

"Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana."

A Câmara Municipal de Guararães aprova e eu promulgo a seguinte Lei;

CAPÍTULO I

DAS NORMAS PRELIMINARES

ARTIGO 1º) - Constitui fato gerador de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel:

I- com edificação ou não, localizada na zona urbana do Município, excetuando os que, comprovadamente, sejam utilizados em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial;

II- localizada fora da zona urbana, comprovadamente utilizada como "sítio de recreio";

III- localizada fora da zona urbana, com edificação ou não, que não tenha exploração pecuária, agrícola, extrativa vegetal ou agro-industrial, nos termos do parágrafo único do artigo 6º da Lei Federal nº 5.868, de 12 de dezembro de 1973.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se:

I- edificadas, o imóvel em que exista construção que possa servir à habitação ou ao exercício de quaisquer atividades;

II- não edificadas, o terrenos:

a) em que não exista construção, nos termos do inciso I;

b) em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

c) cuja área exceder 3 (três) vezes a ocupada pelas edificações, quando situada em área que possua rede de calçamento, com canalização de águas pluviais, e/ou bastecimento d'água, sistema de esgotos sanitários, rede de iluminação pública, com ou sem posteamento

para distribuição domiciliar, escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;

d) cuja área exceder 5 (cinco) vezes a ocupada pela edificação, quando situado em áreas que tenha menos de 5 (cinco) e mais de 2 (dois) melhoramentos referidos na alínea c, e 10 (dez) vezes quando o imóvel se situar em áreas que tenha apenas 2 (dois) dos mencionados melhoramentos;

e) ocupada por construção de qualquer espécie, inadequada à sua localização, dimensões, destino ou utilização.

§ 2º- Considera-se "sítio de recreio" para efeitos deste imposto e definido pela legislação federal.

ARTIGO 2º) - Para efeito deste Código, a zona urbana do Município compreende:

I- todas as áreas em que existam pelo menos 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

a) rede de esgoto ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b) abastecimento de água;

c) sistema de esgotos sanitários;

d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;

II- as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, contempladas de loteamentos devidamente aprovados, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizadas fora das áreas referidas no inciso anterior.

Parágrafo Único - O Poder Executivo fixará periodicamente a delimitação da zona urbana do Município, que vigorará para os efeitos deste imposto, a partir do exercício seguinte ao da fixação.

ARTIGO 3º) - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

ARTIGO 4º) - O imposto é devido a critério do órgão competente da Administração Municipal:

I- por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos; ou

II- por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo de responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos espólios.

ARTIGO 5º) - São pessoalmente responsáveis:

- I- O adquirente de imóvel, pelos débitos de alienação existentes à data da transferência, salvo quando o comprador de título prova de quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II- O espólio, pelos débitos de "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;
- III- O sucessor a qualquer título e o cônjuge sobrevivente, pelos débitos de espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou herança; e
- IV- A pessoa jurídica resultante de fusão, transferência ou incorporação, pelos débitos das sociedades, fundações transformadas ou incorporadas, existentes à data dasquelas atos.

ARTIGO 64) Nos casos de impossibilidade de cobrança de imposto de contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões por que foram responsáveis:

- I- os pais, pelos débitos dos filhos menores;
- II- os tutores e curadores, pelos débitos de seus tutelados ou curatelados;
- III- os administradores de bens de terceiros pelos débitos destes;
- IV- o inventariante, pelos débitos de espólio;
- V- o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou o concordatário; e
- VI- os sócios, nos casos de liquidação de sociedades de pessoas pelos débitos destes.

CAPÍTULO II

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

ARTIGO 74) - O imposto será devido anualmente, considerando-se ocorrido o fato gerador a 1º de janeiro de cada exercício.

Parágrafo Único- A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis independente de cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

ARTIGO 84) - São isentas de impostos:

- I- Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:
 - a) de entidades religiosas, quando efetivamente utilizadas para residência de seus ministros, oradores, conventos ou asilos;
 - b) de entidades beneficiadas por lei complementar federal, em atendimento a relevante interesse nacional, de caráter social ou econômico;

e) de particulares, quando cedidas em comodato à União, ao Estado ou ao Município, para instalação de serviços públicos enquanto perdurar o contrato;

d) das Entidades Culturais, Esportivas, Recreativas, Assistenciais e Filantrópicas, desde que legalmente constituídas e sem fins lucrativos, nos termos da Lei Municipal nº 681, de 19 de junho de 1973.

II- os imóveis, construídos, ou não cujo imposto, calculado segundo os critérios estabelecidos no Capítulo III, a seguir, seja de valor igual ou inferior ao custo de emissão de aviso-recibo multiplicado por 3 (três); e

III- os imóveis não construídos cedidos em comodato à União ou ao Município, para instalação de serviços públicos, enquanto perdurar o contrato.

ARTIGO 9º)- A isenção de imposto não acarreta, em nenhuma hipótese, isenção das taxas relativas ao imóvel, nem dispensa das obrigações acessórias.

CAPÍTULO III DO CÁLCULO DO IMPOSTO

ARTIGO 10º)- O imposto será calculado sobre o valor venal do imóvel à razão de:

a) 1% (um por cento), para os imóveis edificados;

b) 3% (três por cento), para os imóveis não edificados, desde que situados na área que conta com todos os melhoramentos enumerados no artigo 2º desta Lei;

c) 2% (dois por cento), se o imóvel não edificado se situar na área que conta com menos de 5 (cinco) e mais de 2 (dois) dos melhoramentos enumerados no artigo 2º desta Lei;

d) 1% (um por cento), se o imóvel não edificado se situar na área que conta apenas com 2 (dois) dos melhoramentos enumerados no artigo 2º desta Lei;

e) 1% (um por cento), para os "edifícios de recreio";

f) 1% (um por cento), para os imóveis não edificados, constantes de loteamentos situados nas áreas urbanizáveis, conforme definidas no inciso II, do artigo 2º, desta Lei.

ARTIGO 11º) - O valor venal do imóvel se compõe:

I- do vr. or. do terreno acrescido do valor da edificação, quando se tratar de imóvel construído;

II- do valor do terreno, existindo edificações.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na determinação do valor venal, não serão con-

considerados:

- I- o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário de imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, arrendamento ou comodato;
- II- as vinculações restritivas do direito de propriedade e de estado de comunhão.

ARTIGO 128) - O valor de terreno será apurado com base nos preços correntes de compra e venda no mercado imobiliário, obtidos:

- I- pelos valores declarados pelos contribuintes;
- II- pelos negócios ocorridos na área respectiva;
- III- pela avaliação do imóvel, consideradas:
 - a) características físicas dos imóveis;
 - b) localização geral e específica;
- IV- pelos valores fixados para desapropriação administrativa ou judicial na área respectiva;
- V- outros dados informativos obtidos pela Administração Municipal.

Parágrafo Único - O Poder Executivo baixará decreto aprovando "Planos Genéricos de Valores", contendo os valores dos terrenos para efeito de tributação.

ARTIGO 129) - O valor de edificação será determinado pela sua avaliação:

- I- realizada especificamente para fins tributários, de desapropriações ou de negócios realizados;
- II- genérica, baseada no custo de reprodução das edificações, corrigida pela respectiva apreciação.

Parágrafo Único - O critério a ser utilizado para apuração do valor de cada edificação, para efeito de lançamento de tributos será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

ARTIGO 130) - Todos os contribuintes são obrigados a fazer a inscrição dos imóveis sujeitos à tributação municipal, na forma que for determinada em regulamento.

Parágrafo Único - Devem ser comunicadas ao órgão competente da administração municipal, na forma de regulamento, quaisquer alterações dos dados constantes da inscrição.

ARTIGO 131) - A Prefeitura Municipal poderá promover a inscrição "de ofício" mediante cadastramento dos contribuintes e respectivos imóveis, cobrando a taxa de serviços diversos.

CAPÍTULO IV

DO LANÇAMENTO E DO PARÂMETRO

ARTIGO 132) - O lançamento do imposto é anual, tendo-se por base a situação do imóvel em 1º de janeiro de cada ano.
§ 1º - O lançamento será feito em nome e de acordo com a inscrição constante do respectivo cadastro, e segundo as normas que forem fixadas em regulamentos.

§ 2º)- O recolhimento de imposto será realizado nas épocas e pela forma estabelecida no regulamento.

ARTIGO 17º) - O lançamento relativo a imóveis onerados à inscrição será efetuado no reviste "De ofício", com acréscimo de multa cabível.

Parágrafo Único- A aplicação de acréscimo de que trata este artigo vigorará até o exercício no qual o contribuinte ou responsável regularize a inscrição.

ARTIGO 18º) - O lançamento considerase regularmente notificado ao sujeito passivo com entrega de aviso, no local, a que este se referir, ao contribuinte ou responsável ou ainda a seus propositos ou onerados.

Parágrafo Único - Comprovada a impossibilidade, após duas tentativas de entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recolhimento por parte daquelas, a notificação do lançamento far-se-á por publicação na imprensa e em jornais locais.

CAPITULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 19º)- Constituem infrações às normas atinentes ao imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com as correspondentes penalidades:

I- falta de inscrição do imóvel, ou comunicação de alteração dentro dos prazos estabelecidos;

- penalidades - multa correspondente a 20% (vinte por cento) do imposto devido, a partir do exercício em que deveria ter sido feita a inscrição ou comunicação e alteração;

II- erro ou omissão, praticados, quando do preenchimento dos formulários de inscrição do imóvel;

- penalidades - multa correspondente a 20% (vinte por cento) do imposto devido;

III- falsidade praticada quando do preenchimento dos formulários de inscrição do imóvel;

- penalidades - multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

IV- falsidade ou omissão em declaração ou documento praticada com o propósito de obtenção indevida de isenção;

- penalidades - multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, sem prejuizo das sanções penais cabíveis;

V- falta de pagamento de qualquer prestação de imposto nos prazos estabelecidos;

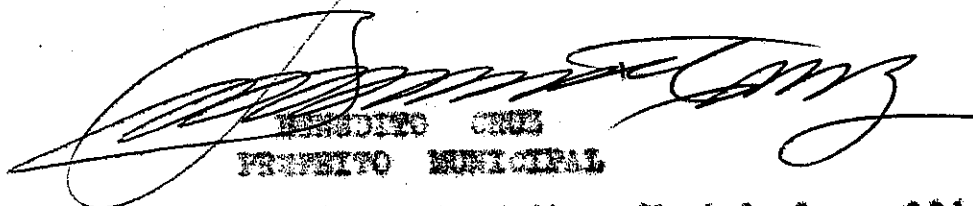
penalidades - multas de mora, de acordo com a Lei Municipal nº625, de 30 de dezembro de 1971, e alíquotas

laços sobre o valor de cada prestação vencida e cobrada juntamente com esta.

ARTIGO 20)- O valor dos débitos relativos ao imposto e suas respectivas multas serão acrescidos de 1% (um por cento) ao mês, bem como de correção monetária, calculadas a partir do mês imediato ao de vencimento, constata-se como mês completo qualquer fração deste.

**CAPITULO VI
DISPOSIÇÃO FINAL**

ARTIGO 21)- Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1975, revogadas as disposições em contrário, especialmente, os Títulos IV e V, compreendendo os artigos 144 a 166, da Lei nº 431, de 31 de Setembro de 1966, que institui o Código Tributário deste Município de Guararasesa.
Prefeitura Municipal de Guararasesa, em 31 de dezembro de 1974.



**RENATO OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicada na Portaria na mesma data.



**OSVALDO OLIVEIRA
SECRETARIO DA PREFEITURA**